

Questão agrária terá juizes especiais

Fotografia de Gilberto Alves

BRASÍLIA — A Comissão de Sistematização aprovou ontem, por 73 votos a três, a instituição de juizes especiais com competência exclusiva para tratar das questões agrárias, a serem designados pelos Tribunais de Justiça de cada Estado. A modificação no substitutivo do Relator Bernardo Cabral — que não fazia referência à questão da justiça agrária — resultou de um acordo de lideranças após a derrota de uma outra emenda criando a justiça agrária como uma nova estrutura dentro do Poder Judiciário.

Este primeiro destaque sobre o assunto, apresentado pelo Deputado Plínio de Arruda Sampaio (PT-SP), recebeu 38 votos contrários e 28 favoráveis, prevalecendo a argumentação do Relator Adjunto Adolfo Oliveira de que não há necessidade de se criar "uma custosa estrutura" de justiça agrária e que muito melhor será aparelhar devidamente a Justiça Federal ou dos Estados para tratar dos conflitos fundiários.

Foi votada então a segunda emenda, apresentada pelo Líder do PCB, Roberto Freire, recebendo o apoio de todos os partidos. O texto será inserido na seção que

trata dos Tribunais e juizes estaduais e dispõe ainda que, no exercício da função de prevenir e dirimir os conflitos fundiários, o juiz especial se deslocará até o local do conflito sempre que necessário. Para conseguir o acordo, o Deputado retirou da sua emenda a parte que dirigia a ação dos juizes especificamente para a reforma agrária.

Na mesma sessão, a Sistematização aprovou ainda os dispositivos referentes aos tribunais e juizes do Trabalho, aprovando, por 75 votos a três, emenda do Deputado Egídio Ferreira Lima que aumentou de 23 para 27 ministros o número de integrantes do Tribunal Superior do Trabalho. A justificativa apresentada por Egídio é a de que assim o Tribunal poderá dividir-se em cinco turmas, acelerando o trabalho.

Ainda no âmbito da Justiça do Trabalho, foi rejeitada proposta do Deputado Nelson Jobim (PMDB-RS), que pretendia acabar com os juizes classistas no TST. Prevaleceu a argumentação contrária da Relatoria e do Senador Nelson Carneiro, autor de um dispositivo aprovado anterior-



Os Deputados José Serra e Delfim Neto conversam no plenário

mente assegurando a participação de empregados e empregadores em todos os órgãos de deliberação sobre seus interesses profissionais.

A comissão aprovou também os dispositivos referentes ao Superior Tribunal de Justiça, mantendo

o texto do Relator. A única emenda examinada sobre o assunto, do Deputado Vivaldo Barbosa (PDT-RJ), que pretendia tornar sua composição tripartite com indicações do Executivo, Legislativo e Judiciário, foi considerada prejudicada.

Conselho de Justiça será votado hoje

BRASÍLIA — Por falta de quórum — 46 votaram contra e 40 a favor, faltando apenas um entre os que votaram contra — a Comissão de Sistematização deixou de suprimir ontem do substitutivo do Conselho Nacional de Justiça, criado pelo Relator Bernardo Cabral (PMDB-AM) para fiscalizar o Poder Judiciário e o Ministério Público. Surpreendendo os membros da Comissão, a proposta foi apresentada pelo Relator Adjunto Adolfo Oliveira e apoiada por Cabral, que votou a favor da emenda. O texto original fora considerado por Adolfo "uma marca de humilhação para o Poder Judiciário".

Mas a questão será novamente votada hoje. Com o apoio do Relator, as Lideranças articulam um acordo em torno de emenda do Deputado José Maria Eymael (PDC-SP) que remete a composição do Conselho à lei complementar. Pelo substitutivo, o órgão teria membros indicados pelo Congresso, Judiciário, Ministério Público e OAB.

Alguns advogados presentes atribuíram a nova posição de Cabral a pressões do Judiciário, insatisfeito com a criação do Conselho. O Relator negou tais pressões, afirmando não ter votado pela supressão em homenagem a Adolfo Oliveira. Cabral disse que apoiará as modificações propostas na emenda Eymael.

DEFINIDA ORGANIZAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA, TRABALHO, ELEITORAIS E MILITARES

Novo tribunal vai julgar atos de Ministros

BRASÍLIA — São os seguintes os dispositivos aprovados ontem:

SEÇÃO III DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 123. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros, com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado da República, sendo:

- a) um terço dentre Juizes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre Desembargadores dos Tribunais de Justiça indicados em lista tripartite elaborada pelo próprio Tribunal;
- b) um terço, em partes iguais, entre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, alternadamente, indicados na forma do artigo 110.

Art. 124. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

- I — processar e julgar, originariamente:
 - a) nos crimes comuns dos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e nestes e nos de responsabilidade, os Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho e do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;
 - b) os mandados de segurança, os "habeas data" e os mandados de injunção contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal;
 - c) os "habeas corpus", quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a" deste inciso, ou quando o coator for Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
 - d) os conflitos de jurisdição entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no artigo 121, I, "f", entre Tribunal e Juizes a ele não vinculados e entre Juizes vinculados a tribunais diversos;
 - e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;
 - f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade das suas decisões;
 - g) as causas sujeitas à sua jurisdição, processadas perante quaisquer Juizes e Tribunais, cuja avocação deferir, a pedido do Procurador Geral da República, quando ocorrer imediato perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança, ou às finanças públicas para que suspendam os efeitos da decisão proferida e para que o conhecimento integral da lide lhe seja devolvido;
 - h) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e as administrativas de outro, ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

II — julgar, em recurso ordinário:

- a) os "habeas corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;
- b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;
- c) as causas em que forem partes Estados estrangeiros, ou organismo internacional, de um lado, e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

III — julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

- a) contrária tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato do Governo local, contestado em face de lei federal;
- c) der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal.

Parágrafo único. Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe, na forma da lei, exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

SEÇÃO IV DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E DOS JUIZES FEDERAIS

Art. 125. São órgãos da Justiça Federal:

- I — Tribunais Regionais Federais;
- II — Juizes federais.

Art. 126. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete Juizes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

- I — um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;
- II — os demais, mediante promoção de Juizes federais, com mais de dez anos de exercício, sendo metade por antiguidade e metade por merecimento.

§ 1º Em todos os casos, a nomeação será precedida de elaboração de lista tripartite pelo Tribunal, a partir, quando for o caso, de lista sextupla organizada pelo órgão competente da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público Federal.

§ 2º A lei disciplinará a remoção ou a permuta de Juizes dos Tribunais Regionais Federais e determinará a sua jurisdição e sede.

Art. 127. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

- I — processar e julgar originariamente:
 - a) os Juizes federais da área de sua jurisdição, inclusive os da Justiça Militar e a do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
 - b) as revisões criminais e as ações rescisórias dos seus julgados ou dos Juizes federais da região;
 - c) os mandados de segurança, os "habeas data" e os mandados de injunção contra ato do próprio Tribunal ou de Juiz federal;
 - d) os conflitos de jurisdição entre Juizes federais vinculados ao tribunal.

II — julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos Juizes federais e pelos Juizes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

Art. 128. Aos Juizes federais compete processar e julgar:

- I — as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
- II — as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Municípios ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil;
- III — as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;
- IV — os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excetuadas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;
- V — os crimes previstos em tratado ou convenção internacional em que, iniciada a execução no País, seu resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;
- VI — os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;
- VII — os "habeas corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;
- VIII — os mandados de segurança, os "habeas data" e os mandados de injunção contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;
- IX — os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;
- X — os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e a naturalização;
- XI — a disputa sobre os direitos indígenas;
- XII — as questões de direito agrário, na forma da lei.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na Seção Judiciária onde tiver domicílio a outra parte; as intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; e na seção judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 2º Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que for parte instituidor, de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do Juízo federal. Verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual. O recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal em cuja jurisdição situar-se o Juiz de primeiro grau.

Art. 129. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Ca-

pital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos Juizes federais caberão aos Juizes da Justiça local, na forma que a lei dispuser, estando o Território de Fernando de Noronha compreendido na seção judiciária do Estado de Pernambuco.

SEÇÃO V DOS TRIBUNAIS E JUÍZOS DO TRABALHO

Art. 130. São órgãos da Justiça do Trabalho:

- I — Tribunal Superior do Trabalho
- II — Tribunais Regionais do Trabalho
- III — Juntas de Conciliação e Julgamento

§ 1º O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, dentre brasileiros com mais de 35 anos e menos de 65 anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pelo Senado Federal, sendo:

- a) dezessete togados e vitalícios, dos quais onze Juizes de carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados com pelo menos dez anos de experiência profissional e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho
- b) dez classistas temporários, em representação paritária dos empregados e empregadores

§ 2º O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tripartites, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no artigo 136 e, para as de classistas, o resultado de indicação de Colégio Eleitoral integrado pelas Diretorias das Confederações Nacionais de Trabalhadores ou patronais, conforme o caso.

Art. 131. A Lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo nas comarcas onde não forem instituídas atribuir sua jurisdição aos Juizes de Direito.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos e membros das Juntas de Conciliação e Julgamento, assegurada a paridade de representação de empregados e empregadores.

Art. 132. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, inclusive de Missões Diplomáticas acreditadas no Brasil, e da Administração Pública direta e indireta, seja dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados ou da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

§ 1º Havendo impasse nos dissídios coletivos, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se quaisquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

Art. 133. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de Juizes, nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de Juizes togados vitalícios e um terço de Juizes classistas temporários. Dentre os Juizes togados observa-se-á a proporcionalidade estabelecida na alínea "a", do parágrafo 1º, do artigo 130.

Parágrafo único. Os Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

- a) magistrados, escolhidos por promoção de Juizes do Trabalho, por antiguidade e merecimento, alternadamente;
- b) advogados e membros do Ministério Público do Trabalho indicados com observância do disposto no artigo 110;
- c) classistas, indicados em listas tripartites pelas diretorias das federações e dos sindicatos respectivos, com base territorial na região.

Art. 134. As Juntas de Conciliação e Julgamento serão compostas por um Juiz do Trabalho, que as presidirá, e por dois Juizes classistas temporários, representantes do empregados e dos empregadores, respectivamente.

§ 1º Os Juizes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento, eleitos pelo voto direto dos associados do sindicato, com sede nos Juizes sobre os quais as Juntas exercem sua competência territorial, serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

§ 2º Os Juizes classistas, em todas as instâncias, terão suplentes e mandatos de três anos, permitida uma recondução.

SEÇÃO VI DOS TRIBUNAIS E JUÍZES ELEITORAIS

Art. 135. A Justiça Eleitoral é composta dos seguintes órgãos:

- I — Tribunal Superior Eleitoral;
- II — Tribunais Regionais Eleitorais;
- III — Juizes eleitorais;
- IV — Juntas Eleitorais.

Parágrafo único. Os Juizes dos Tribu-

nais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos; os substitutos serão escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

Art. 136. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo de sete membros:

- I — mediante eleição, pelo voto secreto:
 - a) de três Juizes, dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;
 - b) de dois Juizes, dentre os membros do Superior Tribunal de Justiça;

II — por nomeação do Presidente da República, de dois membros, observado o disposto no artigo 110, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 137. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

- I — mediante eleição pelo voto secreto:
 - a) de dois Juizes, dentre os Desembargadores do Tribunal de Justiça;
 - b) de dois Juizes, dentre Juizes de Direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça.

II — de um Juiz do Tribunal Regional Eleitoral, com sede na Capital do Estado, ou, não havendo, de Juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Eleitoral respectivo;

III — por nomeação do Presidente da República, de dois membros, observado o disposto no artigo 136.

Parágrafo único. O Tribunal Regional Eleitoral elegerá dentre os Desembargadores, seu Presidente e Vice-Presidente, exercendo este último a Corregedoria.

Art. 138. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos Tribunais, dos Juizes e das Juntas Eleitorais.

§ 1º Os membros dos Tribunais, os Juizes e os integrantes das Juntas Eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

§ 2º Serão irrecorribis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição, e as denegatórias de "habeas corpus" ou mandado de segurança.

Art. 139. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso, quando:

- I — forem proferidas contra expressa disposição de lei;
- II — ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;
- III — versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;
- IV — anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V — denegarem "habeas corpus", mandado de segurança, "habeas data" e mandado de injunção.

Parágrafo único. O Território Federal de Fernando de Noronha fica sob a jurisdição do Tribunal Regional de Pernambuco.

SEÇÃO VII DOS TRIBUNAIS E JUÍZES MILITARES

Art. 140. São órgãos da Justiça Militar o Superior Tribunal Militar e os Tribunais e Juizes militares instituídos por lei.

Art. 141. O Superior Tribunal Militar comporta-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado da República, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

- a) três, advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;
- b) dois, em escolha paritária, dentre auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Art. 142. (ainda não decidido)

SEÇÃO VIII DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Art. 143. (ainda não decidido)

Art. 144. (novo) Para prevenir e dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará Juizes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias.

Parágrafo único. Para o exercício das funções previstas no caput deste artigo, o Juiz se deslocará até o local do conflito sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional.